



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10142.000398/95-94
Recurso nº. : 11.446
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : WALTER GABRIEL
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.979

IRPF - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Tendo presente o disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER GABRIEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10142.000398/95-94

Acórdão nº : 102-41.979

Recurso nº : 11.446

Recorrente : WALTER GABRIEL

RELATÓRIO

O contribuinte Walter Gabriel, inscrito no CPF sob o no. 076.674.181-87, residente e domiciliado na Travessa Sergipe, 576 - Centro Mundo Novo - Campo Grande -MS, inconformado com a decisão de primeira instância, dentro do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da notificação de lançamento de fls. 02/24 do contribuinte se exige por acréscimo patrimonial a descoberto IRPF, exercício 1991, ano-base 1990 e exercício 1993, ano-calendário 1992, 10.026,96 Ufir's a título de imposto mais os acréscimos legais, totalizando o crédito tributário em 31.411,02 UFIR's.

A notificação de lançamento foi feita nos termos do artigo 645 do RIR/80 e do artigo 960 do RIR/94.

Impugnação às fls. 124/135, instruída com os documentos de fls. 136/173 onde alega em síntese o contribuinte:

- que a tributação imposta, contraria os artigos citados na notificação, pois os valores existentes no Banco em 31 de dezembro , não foram auferidos naquela data;
- que não se preocupou o autuante em averiguar a data correta em que os rendimentos foram percebidos, pois somente nesta data é que ocorreu o fato gerador;
- que o valor correto devido é o apresentado às fls. 134; e
- que a TRD a título de juros, é ilegítima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10142.000398/95-94

Acórdão nº. : 102-41.979

A autoridade julgadora "a quo" julgou parcialmente procedente a exigência fiscal em decisão assim ementada:

"IRPF - Exercícios 1991/1993

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - É de se arbitrar os rendimentos sujeitos ao imposto, com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza representados por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível declarada."

O crédito tributário passou para o equivalente a 25.990,58 Ufir's.

Cientificado em 22/07/96 (Ar às fls. 189), dentro do prazo legal, apresentou recurso às fls. 191/195 alegando que:

- que a autoridade "a quo" considerou a impugnação parcialmente procedente, reduzindo o crédito tributário, não isentado entretanto o contribuinte da cobrança dos juros de mora com base na TRD, como questionada na impugnação."

Contra-razões da PFN às fls. 200/205.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10142.000398/95-94

Acórdão nº : 102-41.979

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Na peça recursal o contribuinte não ataca o mérito da decisão "a quo". Alega somente que não concorda com a cobrança dos juros de mora, calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD.

Quanto à exclusão da TRD, a Câmara Superior de Recursos fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime de que a referida taxa no período que medeia a vigência da Lei 8.177/1 e da Lei 8.218/91, isto é, entre fevereiro e julho de 1991.

O supremo Tribunal Federal através da ADIN 493-0-DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador Geral da República assim se pronunciou:

"A taxa Referencial - TR não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado acima mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da Lei 8.177/91 como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro com a própria ementa da referida Lei, "in verbis": - **Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10142.000398/95-94

Acórdão nº. : 102-41.979

O Ilustre Conselheiro José Clóvis Alves da 2a. Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes no Acórdão 102.42.068 disserta de forma clara em decisão ementada sobre o assunto:

"TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Indevida a cobrança de TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois interpretando-se os artigos 9o. da Lei 8.177/91 e usa nova redação dada pelo artigo 30 da Lei 8.218/91, à luz da do artigo 2o., parágrafo 2o. do Decreto-Lei no. 4.567/67 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991."

Desta forma, ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso, para excluir a TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS